

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000286/96-15  
Recurso nº. : 114.744  
Matéria : IRPJ - EX.: 1995  
Recorrente : CHURRASCARIA RIOS LTDA  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.260

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não consta nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emitir-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA RIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

  
**ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**  
**RELATORA**

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11050.000286/96-15  
Acórdão nº. : 106-10.260  
Recurso nº. : 114.744  
Recorrente : CHURRASCARIA RIOS LTDA

**R E L A T Ó R I O**

CHURRASCARIA RIOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que tomou ciência em 17.02.97, por meio de recurso protocolado em 11.03.97.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 03, exigindo-lhe a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995.

Inconformada, a contribuinte apresenta tempestivamente a impugnação de fl. 01.

A autoridade singular julga a ação fiscal parcialmente procedente em decisão assim ementada:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95."

A decisão determina a aplicação do valor mínimo estabelecido de 500 UFIR cabível na primeira aplicação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11050.000286/96-15  
Acórdão nº. : 106-10.260

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre,  
interpondo o recurso de fls. 11/12.

A PFN, em suas contra-razões, propõe o improviso do  
recurso interposto.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11050.000286/96-15  
Acórdão nº. : 106-10.260

**V O T O**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação de fl. 03 não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

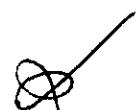
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.000286/96-15  
Acórdão nº. : 106-10.260

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998

*Ana Maria Ribeiro dos Reis*  
**ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**



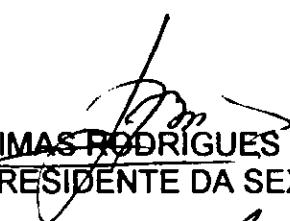
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11050.000286/96-15  
Acórdão nº. : 106-10.260

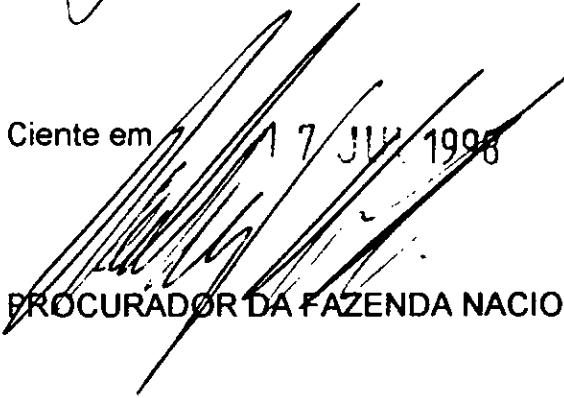
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 17 JUL 1998

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**